



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.720865/2013-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria IPI
Recorrente REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2012

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. NÃO COMPROVADA.
RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem a comprovação da legitimidade do seu signatário para representar a contribuinte, mormente quando foi oferecida a oportunidade de saneamento e a contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Ausentes os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração para a exigência da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrito, relativamente ao período de 14 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012:

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Conforme consta na autuação, a contribuinte explora a atividade de industrialização e comercialização de bebidas classificadas na TIPI nos códigos 21.06 90.10 ex 02, 22.02.10.00 e 22.02.90.00 e, em face do disposto no art. 58-T da Lei 10.833/2003, a empresa ficou obrigada a instalar equipamentos contadores de produção, para identificação do tipo de produto, de embalagem e marca comercial. A contribuinte não vinha ressarcindo o valor referente à realização dos procedimentos de manutenção preventiva pela Casa da Moeda do Brasil. Assim, em 19/10/2011, a empresa foi intimada a regularizar, no prazo de 10 dias, o referido ressarcimento, o que não foi efetuado, tendo sido, em 14/11/2011, publicado o Ato Declaratório Cofis nº 65, de 11 de novembro de 2011, caracterizando como anormal o funcionamento do Sistema de Controle de Produção - SICOBÉ na empresa. Como consequência, a partir de 14/11/2011, a contribuinte ficou sujeita a aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada **improcedente** pela 3ª Turma da DRJ/JFA, mediante o Acórdão nº 0943.530, de 19 de abril de 2013, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2012

IPI, SICOBÉ, FALTA DE RECOLHIMENTO À CASA DA MOEDA, MULTA ISOLADA, CABIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 da IN RFB nº 869/2008 caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do citado sistema, estando o infrator sujeito a multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.

Tendo sido cientificada em 14/10/2014 da decisão da primeira instância administrativa pela abertura dos arquivos correspondentes no e-processo, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/10/2014, subscrita pelo Dr. Paulo Roberto Vigna.

Mediante o Despacho nº 3400-000.036 - 4ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2015, o Presidente da 1ª Turma Ordinária desta Câmara devolveu os autos à autoridade preparadora para saneamento em face da ausência de procuração nos autos para o subscritor do recurso voluntário.

A contribuinte foi intimada a apresentar procuração válida à época do protocolo ao signatário do recurso voluntário. Tendo sido cientificada dessa intimação em 09/03/2005, a interessada não apresentou resposta.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Conforme relatado acima, a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, III do Decreto nº 70.235/72, e apresentou recurso voluntário, mas sem a comprovação da legitimidade do seu signatário.

Não obstante a contribuinte tenha tido a oportunidade, mediante regular intimação, de sanear a representação processual, não logrou êxito em fazê-lo.

Assim, nos termos do art. 63, III da Lei nº 9.784/99, voto por **não conhecer o recurso voluntário**, eis que interposto por pessoa não legitimada para representar a contribuinte no presente processo.

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA